



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 924

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 439/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul".

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente	
118ª	Sessão de 24 / 11 / 21
A Comissão de:	
(5)	JUSTIÇA
(4)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 24 / 11 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MV1V5E90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/11/2021 às 19:16:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfTVYxVjVFOTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **MV1V5E90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM nº 134/21

Florianópolis, 8 de outubro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Rio do Sul, de imóvel, com área de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), sem benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul sob o nº 41.408, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 778, no Município de Rio do Sul.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e da Policlínica Regional de Saúde.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HB4185TE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 08/10/2021 às 15:23:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfSEI0MTg1VEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **HB4185TE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Rio do Sul o imóvel com área de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 41408 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 00778 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a edificação, por parte do Município, do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e de uma policlínica regional de saúde.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

- I – desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;
- II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou
- III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8VZET739**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/11/2021 às 19:16:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfOFZaRVQ3Mzk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **8VZET739** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SIE 00000138/2019

Dados da Autuação

Autuado em: 31/01/2019 às 14:17

Setor origem: SIE/GABS - Gabinete do Secretário

Setor de competência: SIE/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: MUNICIPIO DE RIO DO SUL

Classe: DOACAO

Assunto: DOACAO

Detalhamento: A Prefeitura Municipal de Rio do Sul solicita a Secretaria de Estado da Infraestrutura Termo de Doação do imóvel que atualmente está instalada à Agência de Desenvolvimento Regional - ADR de Rio do Sul para instalar a Secretaria de Obras/Serviços Urbanos e Agricultura.

Ofício nº 070/2021/GABP

Rio do Sul, 17 de agosto de 2021.

Exmo. Senhor Governador,

Considerando a reunião realizada no dia de hoje, 17/08/2021, na qual estiveram presentes, ainda que de maneira online, representantes da Secretaria da Casa Civil e da Secretaria de Estado da Administração, bem como a Presidente da Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí - AMAVI, este Prefeito Municipal e demais autoridades interessadas, tendo como pauta a doação do imóvel onde localizava-se a ADR Rio do Sul, vimos **ratificar** o pedido de doação do imóvel matrícula nº 41.408, localizado na Rua Dom Pedro II, 1100, bairro Canoas, em Rio do Sul/SC.

Ademais, levamos ao vosso conhecimento que no local, diferentemente do anteriormente informado, serão edificadas o Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e a Policlínica Regional de Saúde, através de esforços conjuntos entre o Município de Rio do Sul e a AMAVI, local que servirá de referência em saúde para o Alto Vale do Itajaí.

No ensejo, aproveitamos a oportunidade para renovar nossas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSE EDUARDO
ROTHBARTH
THOME:0542152495
7

Assinado de forma digital por
JOSE EDUARDO ROTHBARTH
THOME:05421524957
Dados: 2021.08.17 16:20:55
-03'00"

JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ
Prefeito do Município de Rio do Sul

Exmo. Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DR0L39D5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME (CPF: 054.XXX.249-XX) em 17/08/2021 às 16:20:55

Emitido por: "AC Instituto Fenacon RFB G3", emitido em 05/02/2020 - 11:29:44 e válido até 04/02/2023 - 11:29:44.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfRFlwTDM5RDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **DR0L39D5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



CC/GAB nº 1503/2021

Florianópolis, 19 de agosto de 2021

Senhor Secretário,

De ordem do Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva, sirvo-me do presente para encaminhar os autos do Processo SIE 138/2019, referente à doação de imóvel localizado na Rua Dom Pedro II, nº 1100, Matrícula nº 41.408, no Município de Rio do Sul, para as providências no âmbito dessa Pasta.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Eron Giordani
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração (SEA)
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZZ7994IC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 26/08/2021 às 13:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfWlo3OTk0SUM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **ZZ7994IC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 00778

DADOS GERAIS

NOME: PERÍCIA MÉDICA/SEA
INSCRIÇÃO RFB: Feito-SDE/SIE
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
01.03.001.0485.001

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: RIO DO SUL
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:
RUA DOM PEDRO II, 1100
PREDIO
CANOAS RIO DO SUL - SC
CEP: 89164-138

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

CONFRONTANTES:
FAIXA DE DOMÍNIO DA BR-470
MECÂNICA RIOSULENSE LTDA
RUA D. PEDRO II
RUA INDAIAL



TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 41408

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 1
COMARCA: RIO DO SUL
ÁREA: 5.087,50
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: DECLARAÇÃO Nº 1.138 DE 08/10/2009
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 01/10/2009
CRI: CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS
VALOR VENAL: R\$ 2.467.437,50
DATA DA AQUISIÇÃO: 24/11/2009

BENFEITORIAS

PRÉDIO PÚBLICO

MATRÍCULA:
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 11/09/1985
ÁREA CONSTRUÍDA: 2.154,54
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: PARCIAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.705.959,25
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

CASA CIVIL CC

BENFEITORIA: PRÉDIO PÚBLICO
UNIDADE OCUPACIONAL: SETOR ADMINISTRATIVO
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 176/2019 DE 26/04/2019
DATA DE INÍCIO: 01/05/2019
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: NÚCLEOS DE CONTRATO E CONVÊNIOS -
PERÍCIA MÉDICA/SEA/SINE
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 4.173.396,75
VALOR DO TERRENO: 2.467.437,50

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 1.705.959,25

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL
AUTOR: GUSTAVO MURILLO MATIAS WESTPHAL
INFORMAÇÃO: IMÓVEL DOADO PARA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. NO DIA 08/10/2009.



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: NT1LFH-YUXUGQ-FV8GV7



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO DO SUL

Zuleida Luciano - Oficial Titular
Maristela Sueli Schlemper Gonçalves - Oficial Substituta



Certidão de Inteiro Teor

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 41.408 do Livro nº 2, conforme imagem abaixo:

REGISTRO DE IMÓVEIS	
Registro Geral	008
Livro N. 02	Fls. 001
MATRÍCULA – 41408 01 de Outubro de 2009 Imóvel: A área de terras sita no <u>Bairro de Canoas</u>, nesta cidade, medindo <u>5.087,50m²</u> (Cinco mil, oitenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados) com as seguintes confrontações: ao Norte com 87,90 metros, extrema com a Estrada SC-23; ao Sul com 78,45 metros, extrema com a <u>Rua Dom Pedro II</u>; ao Leste com 50,45 metros, extremando com terras da Prefeitura Municipal de Rio do Sul e ao Oeste com 91,50 metros, com a Rua Projetada. Cadastro Imobiliário 2632-8. Proprietário: <u>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA – DEINFRA</u>, Órgão Autárquico, dotado de personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, com sede e foro na Rua Tenente Silveira, nº 162, 10º Andar, Bairro Centro, na cidade de Florianópolis – SC. Registro Anterior: 49.112 fls. 196 do Livro 3-Y, deste Ofício. <i>[Assinatura]</i> AV-1-41408 Data: 01/10/2009 Prot.: 124463 – Certifico, de acordo com Certidão passada pela Prefeitura Local, em data de 01 de Outubro de 2009 que, o imóvel desta matrícula, atualmente possui as seguintes medidas e confrontações: fazendo frente em 78,45 metros, com o lado par da Rua Dom Pedro II; fundos em 87,90 metros, com o lado ímpar da BR-470; extremando do lado direito em 50,45 metros, com terras de Leopoldo Voss e, do lado esquerdo em 91,50 metros, com o lado ímpar da Rua Indaial. Cadastro Imobiliário 2632-8. Dou fé. E.: Nihil. <i>[Assinatura]</i> R-2-41408 Data: 11/11/2009 Prot. 125015 – Doador: <u>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA – DEINFRA</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 05.510.080/0001-49, com sede na Rua Tenente Silveira nº 162, 10 andar, Centro, Florianópolis, representado por seu procurador Magno Vinicius Uba Andrade, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador da CI/RG/SC 480.081-8 e do CPF 292.066.349-58, residente e domiciliado na Rua Angelo Dias nº 175, na cidade de Blumenau, conforme procuração lavrada nas fls. 0065 e 0066 do Livro 0289 do 4º Ofício de Notas e Protestos da cidade de Florianópolis. – Donatária: <u>SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO</u>, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 82.951.351/0005-76, com sede na Rodovia SC 401 nº 4.600, Bloco II, Bairro Saco Grande II, Florianópolis, representado por seu procurador Ítalo Goral, brasileiro, separado, empresário, portador da CI/RG/SC 21/R. 1.420.106 e do CPF 478.161.399-34, residente e domiciliado na Rua Caetano Ce nº 438, Bairro Santana, nesta cidade, conforme procuração lavrada na folha 163 do livro nº 00069-P do Cartório Silva, Florianópolis. – DOAÇÃO – Escritura Publica de Doação, lavrada no dia 08 de Outubro de 2009, nas Notas do 1º Tabelionato desta cidade, no Livro 238, as fls. 009 a 010. – AVALIAÇÃO: R\$10.000,00(Dez mil reais). Dou fé em 16/11/2009. – E.: Nihil. <i>[Assinatura]</i>	

Continua no Verso . . .



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: NT1LFH-YUXUGQ-FV8GV7



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO DO SUL

Zuleida Luciano - Oficial Titular
Maristela Sueli Schlemper Gonçalves - Oficial Substituta



Continuação

Folha: 1v.

AV.-3/41.408 - Data: 28/05/2018 Prot.: 181.052, datado de 16/05/2018 - Faço a presente para constar que, no interesse do ESTADO DE SANTA CATARINA, que conforme Requerimento do Estado de Santa Catarina - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, datado de 05 de Setembro de 2017, devidamente assinado por Italo Goral - Matrícula 398064-2 e Decreto nº 2807 de 09 de Dezembro de 2009, arquivados neste Ofício, que fica alterada a titularidade, do imóvel aqui registrado, de SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO para o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, com sede na Rodovia SC 401, número 4600, Km 5, Bairro Saco Grande II, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, está inscrito atualmente no CNPJ(MF) sob número 82.951.229/0001-76. Dou fé. E.: Nihil. Selo de fiscalização: FBR43429-RWDA. Valor do selo: Isento. Zuleida Luciano - Oficial.

[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por ZULEIDA LUCIANO. CPF: 2475623

Documento Assinado Digitalmente por ZULEIDA LUCIANO. CPF: 24756237991



Para verificar a autenticidade, acesse <https://central.centralisc.com.br/validacao>
Informe o código: NT1LFH-YUXUGQ-FV8GV7



ESTADO DE SANTA CATARINA
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE RIO DO SUL

Zuleida Luciano - Oficial Titular
Maristela Sueli Schlemper Gonçalves - Oficial Substituta



Continuação da Matrícula 41.408 do Livro nº 2. O referido é verdade e dou fé.
Rio do Sul, 02 de setembro de 2021.

- ☐ Zuleida Luciano - Oficial Titular
- ☐ Maristela Sueli Schlemper Gonçalves - Oficial Substituta
- ☐ João Carlos Luciano - Escrevente Substituto
- ☐ Jéssica Caroline Heinz Testoni - Escrevente Substituta
- ☐ Patricia Giselle da Silva - Escrevente Substituta
- ☐ Carina Bagattoli de Oliveira - Escrevente
- ☐ Bruna Helloisa Schlempper Sessa de Carvalho - Escrevente
- ☐ Cinthya Helena Schlempper Sessa de Carvalho - Escrevente

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
Selos: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00



A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

Documento Assinado Digitalmente por ZULEIDA LUCIANO, CPF: 2475623

Documento Assinado Digitalmente por ZULEIDA LUCIANO, CPF: 24756237991



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 778)

Terreno e Benfeitorias, constituído da Sede da Extinta ADR de Rio do Sul, localizada na Rua Dom Pedro II, 1100, bairro Canoas, município Rio do Sul – SC, com destinação de Doação à municipalidade conforme Autos do Processo SIE 138/2019.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 5.087,50 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel Matriculado sob nº 41.408, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 2.154,54m².

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$2.467.437,50 (dois milhões quatrocentos e sessenta e sete mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação ou cessão de uso, a benfeitoria foi avaliada com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 1.705.959,25 (um milhão setecentos e cinco mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 4.173.396,75 (quatro milhões cento e setenta e três mil e trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos)**.

Florianópolis, outubro de 2021

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LSA9825W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 01/10/2021 às 17:22:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfTFNBOTgyNVc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **LSA9825W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 5130/21

Florianópolis, 8 de outubro de 2021

Referência: Processo SIE 138/2019, que trata de solicitação de doação de imóvel ao Município de Rio do Sul.

Senhor Diretor,

Trata-se de uma solicitação de doação ao Município de Rio do Sul do imóvel matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, sob o nº 41.408, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com o nº 778.

Da consulta ao SIGEP e à matrícula do imóvel (setembro/2021), infere-se que há uma benfeitoria (prédio público) não averbada em matrícula e que o imóvel em questão se encontra afetado à Casa Civil/Núcleo de Contrato e Convênios – Perícia Médica/SEA/SINE.

De acordo com a Portaria nº 176/2019, o imóvel passou a ser ocupado pela Perícia Médica/Secretaria de Estado da Administração, Departamento Estadual de Infraestrutura e SINE.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa e finalidade claras, assim colocando: “[...] levamos ao vosso conhecimento que no local, diferentemente do anteriormente informado, serão edificadas o Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e a Policlínica Regional de Saúde, através de esforços conjuntos entre o Município de Rio do Sul e a AMAVI, local que servirá de referência em saúde para o Alto Vale do Itajaí.”.

Através dos processos nº SEA 10.345/2021, SEA 10.346/2021 e SEA 5.631/2020, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a Perícia Médica e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, respectivamente, manifestaram desinteresse na ocupação do imóvel.

O imóvel também foi oferecido à Procuradoria Geral do Estado (Processo SEA 5.772/2020), à Secretaria de Estado da Saúde (Processo SEA 5.774/2020) e ao Instituto de Previdência do Estado (Processo SEA 5.773/2020), que também manifestaram desinteresse na ocupação do imóvel.

O Município de Rio do Sul, através do Ofício nº 070/2021/GABP, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis,
substituta
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativa
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugero.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6WEJI349**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 08/10/2021 às 13:53:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 08/10/2021 às 17:40:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 08/10/2021 às 18:11:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfNldFSkkzNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **6WEJI349** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo n.º SIE 138/2019

Interessado(a): Município de Rio do Sul

DESPACHO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei (fls. 43/44) que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio do Sul, imóvel com área de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados), sem benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul sob o nº 41.408, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 778.

Consta no art. 2º, da minuta de anteprojeto de lei, que a doação tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e da Policlínica Regional de Saúde.

Por sua vez, encontra-se nos autos, ainda, manifestação da Prefeitura de Rio do Sul, por meio do Ofício nº 70/2021 (fl. 23), solicitando a doação e aduzindo que no local, serão edificados o Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e a Policlínica Regional de Saúde, através de esforços conjuntos entre o Município de Rio do Sul e a AMAVI.

Também consta dos autos (fls. 24), “ Termo de Acordo de Propriedade de Imóvel que entre si celebram o Município de Rio do Sul e a Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí - AMAVI”, que versa sobre a doação do imóvel matriculado sob o nº 41.408, no Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, prevendo que: “as partes definem que efetivada a doação, do total da área do imóvel, a parte ideal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) pertencerá ao Município e a parte ideal correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) pertencerá a AMAVI”.

Esclarece-se que consta do acordo que a Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí – AMAVI, constitui-se em pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Itajaí.



Contudo, a Lei n.º 5.704, de 1980, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis do Estado de Santa Catarina prescreve, em seu art. 3º, II, “b”, o que segue:

“Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

[...]

II – doação para:

[...]

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal”; (grifou-se)

Assim, a Lei Estadual nº 5.704/1980 permite a doação de bens imóveis do Estado de Santa Catarina apenas para USO PRÓPRIO de entidade de direito público ou entidade da administração indireta municipal.

Tal entendimento restou consignado no Parecer PGE nº 470/2016, emitido nos autos do processo SEA nº 6137/2015 (fls. 40/48), pela Procuradora Queila de Araújo Duarte Vahl, vejamos:

IMÓVEL DOADO A APAE FLORIANÓPOLIS COM ENCARGO. REQUERIMENTO DE ALIENAÇÃO PELA BENEFICIÁRIA À TERCEIROS. CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕE O ART. 3º DA LEI 5.704/80, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS DOMINICAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA NORMA GERAL ALÉM DA ESPECÍFICA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO.

[...]

6. De outro lado, a lei Estadual nº 5.704/1980, que dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis do Estado de Santa Catarina, em seu art. 3º, que disciplina a alienação de bens dominicais, determina que “é obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado”, na hipótese de doação para “uso de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública”, como é o caso dos autos. Está o dispositivo legal assim redigido:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

I – venda;

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;



c) Fundação instituída pelo Poder Público;

III – permuta;

IV – investidura, assim considerada a adjudicação por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, de acordo com a legislação pertinente, aos proprietários de imóveis lindeiros.

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado:

I – na hipótese da letra "a", do item II, se ocorrer dissolução, suspensão das atividades por mais de cinco (5) anos, mudança das atividades da donatária ou descumprimento de encargo previsto em contrato.

II – na hipótese da letra "b", do item II, se a donatária não utilizar o imóvel no prazo e para as finalidades estipuladas em contrato.

§2º Preferentemente à doação, o Estado outorgará concessão de direito real de uso.

§3º A alienação dos bens imóveis doados pelo Estado às fundações por ele instituídas depende de decreto autorizativo.

7. Do dispositivo legal em foco é possível extrair duas determinações: a primeira é que o imóvel doado somente poderá servir ao uso próprio da entidade donatária, e a segunda, é que a cláusula de reversão é obrigatória, e sua ausência acarreta a nulidade da doação.
[...]. (grifou-se)

Como a doação de bens imóveis do Estado de Santa Catarina é condicionada ao uso próprio do bem imóvel pelo donatário, o Município não poderá transferir parte da propriedade do bem à AMAVI, sob pena de reversão da doação.

Assim, diante das informações dos autos quanto ao acordo de transferência de parte do bem imóvel à AMAVI, bem como diante da imprecisão da finalidade da doação em análise, entende-se pela necessidade de diligência junto ao Município de Rio do Sul, nos seguintes termos:

- 1- **Solicitação de esclarecimento se o Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e a Policlínica Regional de Saúde serão, efetivamente, implantados e geridos pelo Município, configurando uso próprio do bem.**
- 2- **Informação de que o Município não poderá transferir parte do imóvel recebido em doação à AMAVI, sob pena de reversão da doação e, ainda, solicitação de esclarecimentos acerca do termo**



de acordo Propriedade de Imóvel firmado entre Município de Rio do Sul e a Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí – AMAVI, de fl. 24.

À DGPA para ciência e providências.

Florianópolis, 11 de outubro de 2021.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **690A3JQZ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 13/10/2021 às 12:46:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfNjkwQTNKUVo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **690A3JQZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício GABP nº 105/2021

Rio do Sul, 14 de outubro de 2021.

Exmo. Senhor
Secretário de Estado da Administração.

Tendo em vista contato telefônico prévio, servimo-nos do presente para retificar as informações contidas no Ofício GABP nº 070/2021, informando que:

a) o Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e a Policlínica Regional de Saúde serão implantados e geridos pelo Município de Rio do Sul;

b) não haverá transferência de propriedade de parte do imóvel recebido em doação à Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí, permanecendo a totalidade do imóvel sob propriedade do Município de Rio do Sul.

Ademais, solicitamos tornar sem efeito o documento juntado à fl. 24 dos presentes autos, bem como seu imediato desentranhamento.

No ensejo, aproveitamos a oportunidade para renovar nossas expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO ROTHBARTH THOMÉ
Prefeito do Município de Rio do Sul

Exmo. Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AA5C0092**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE EDUARDO ROTHBARTH THOME (CPF: 054.XXX.249-XX) em 14/10/2021 às 16:16:45

Emitido por: "AC Instituto Fenacon RFB G3", emitido em 05/02/2020 - 11:29:44 e válido até 04/02/2023 - 11:29:44.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfQUE1QzBPOTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **AA5C0092** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 1320/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SIE 138/2019

Interessado(a): Município de Rio do Sul

EMENTA: Análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel ao Município de Rio do Sul. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico sobre a minuta de anteprojeto de lei que autoriza o autorizado ao Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Rio do Sul, imóvel com área de 5.087,50 m² (cinco mil e oitenta e sete metros e cinquenta décimos quadrados), sem benfeitoria averbada, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul sob o nº 41.408, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial sob o nº 778.

A doação tem por finalidade possibilitar ao Município a edificação do Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e da Policlínica Regional de Saúde.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos



Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial** no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014.

Sob o ponto de vista formal, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da augusta Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, do art. 17, da Lei nº 8.666/93 (inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21), as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:
I – competência do Estado;
II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);
III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)
IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)



Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que "(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular)."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Consoante Informação nº 5130/2021 (fls. 40/41), da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO):



“De acordo com a Portaria nº 176/2019, o imóvel passou a ser ocupado pela Perícia Médica/Secretaria de Estado da Administração, Departamento Estadual de Infraestrutura e SINE.

[...]

Através dos processos nº SEA 10.345/2021, SEA 10.346/2021 e SEA 5.631/2020, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a Perícia Médica e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, respectivamente, manifestaram desinteresse na ocupação do imóvel.

O imóvel também foi oferecido à Procuradoria Geral do Estado (Processo SEA 5.772/2020), à Secretaria de Estado da Saúde (Processo SEA 5.774/2020) e ao Instituto de Previdência do Estado (Processo SEA 5.773/2020), que também manifestaram desinteresse na ocupação do imóvel.”

Nos termos da citada informação, depreende-se que, embora o bem imóvel esteja formalmente afetado por Portaria, encontra-se desocupado. Segundo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a causa eficiente para se operar a transubstanciação de um bem entre uma categoria de classificação para outra decorre de uma situação de fato, ou, melhor dizendo, de um fato administrativo materialmente verificável, e não de uma mera ficção legal.³

Logo, com base na informação da Gerência competente de que o bem imóvel em questão está desocupado, este integra a categoria de bens dominicais. Contudo, ainda que o projeto de lei preveja a desafetação legal do imóvel, *recomenda-se a revogação da portaria de afetação do bem.*

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, faz-se necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023. A nova Lei permite à Administração optar pela escolha da legislação a ser utilizada, até 1º de abril de 2023 e assim dispõe quanto à doação de bens imóveis:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada a **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

³ TCE/SC - Relatório nº DLC/INSP2/DIV4 Nº 425/2008
PARECER Nº 1320/2021/COJUR/SEA/SC



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário

Ressalta-se que a alínea “b”, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/21 **reproduziu** o disposto na alínea “b”, do inciso I, do Art. 17, da Lei nº 8.666/93, que teve sua aplicação suspensa aos estados e municípios pela ADI 927-3, através de decisão cautelar, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, “b” (doação de bem imóvel) e art. 17, II, “b” (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, “c” e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 03/11/1993. Publicação: 11/11/1994)

Desse modo, crê-se que prevalece a suspensão da aplicação do dispositivo da Lei nº 8.666/93, reproduzido na Lei nº 14.133/2021, aos estados e municípios.

Assim, enquanto perdurar a medida cautelar acima citada, diante da autonomia conferida pela Constituição Federal, cabe aos estados da federação estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis. No caso, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública Estadual, a qual preleciona no art. 3º, II, b e no art. 4º:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifamos)

[...]

Art. 4º A alienação será precedida de justificativa, avaliação, decreto



autorizativo e, nos casos de venda, de concorrência pública.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n.º 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei n.º 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer:

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis. **Por isso, a Lei Estadual n.º 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional.** É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica. (grifo nosso)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei n.º 8.666/13 encontra-se suspenso por medida cautelar os estados e municípios não se sujeitam também à regra de reversão prevista no § 1º, do art. 17, da Lei n.º 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-à mediante:
(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;
- (...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, dispensada a licitação, a doação em comento poderá



ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada pelo Prefeito do Município de Joaçaba, no Ofício nº 70/2021 (fl. 23), nos seguintes termos:

“ Ademais, levamos ao vosso conhecimento que no local, diferentemente do anteriormente informado, serão edificados o Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e a Policlínica Regional de Saúde, através de esforços conjuntos entre o Município de Rio do Sul e a AMAVI, local que servirá de referência em saúde para o Alto Vale do Itajaí.”

Por sua vez, após manifestação desta Consultoria (fls. 47/50), referente ao uso próprio do imóvel pelo Município e impossibilidade de transferência do bem serem condicionantes da doação, por força do disposto no art. 3º, II, “b”, da Lei nº 5.704/80, foi apresentada a seguinte manifestação pelo Município:

“Tendo em vista contato telefônico prévio, servimo-nos do presente para retificar as informações contidas no Ofício GABP nº070/2021, informando que:

- a) o Centro de Imagens do Alto Vale do Itajaí e a Policlínica Regional de Saúde serão implantados e geridos pelo Município de Rio do Sul;
- b) não haverá transferência de propriedade de parte do imóvel recebido em doação à Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí, permanecendo a totalidade do imóvel sob propriedade do Município de Rio do Sul.” (Ofício GABP nº 105/2021, fls. 51/52)

Observa-se, ainda, que foi acostado à fl. 39 dos autos, parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado. Logo, encontram-se nos autos os documentos necessários à continuidade do processo que visa obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

Assim, o processo atende o requisito da constitucionalidade e legalidade quanto ao conteúdo regulado.

Dessa forma, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, necessários ao seu regular prosseguimento



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se⁴** que o anteprojeto de lei de fls. 43/44, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Rio do Sul, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal necessária à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Elisângela Strada

Procuradora do Estado de Santa Catarina

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59I3AX4X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 15/10/2021 às 16:08:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfNTIjM0FYNFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **59I3AX4X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SIE 138/2021

Interessado(a): Município de Rio do Sul

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 1320/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **417NW9WR**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 15/10/2021 às 16:45:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMDAxMzhfMTkwXzlwMTIfNDE3Tlc5V1I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00000138/2019** e o código **417NW9WR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.